

## **EMENDA Nº 1 – CDH (Substitutivo)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO nº 298, DE 2013**

Cria o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Parágrafo único. O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

**I** – as dotações consignadas na lei orçamentária da União;

**II** – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

**III** – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

**IV**– os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

**V** – os saldos de exercícios anteriores;

**VI** – outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher serão aplicados em:

I – implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como prevenção e combate à violência;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV – implantação de medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoantes com os objetivos e prioridades da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – participação de representantes oficiais em eventos científicos relacionados à temática da violência contra as mulheres;

VII – publicações e programas de pesquisa científica relacionados à temática da violência contra as mulheres;

VIII – custos de sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de março de 2014.

Senador Paulo Paim, Presidente Eventual

Senadora Ana Rita, Relatora *ad hoc*